



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº : 0006617-11.2019.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DILOG
Relator :
Requerente : @interessados_virgula_espaco@
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto :

DECISÃO

I. DOS FATOS

Trata-se da análise de descumprimento de obrigação da empresa **J. V. COMÉRCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **17.745.710/0001-43**, fornecedora de suprimento através da Ata de Registro de Preços 65/2019, conforme evento 0696690, para fornecimento de água mineral, sem gás, envasada em garrações de plástico de 20 litros, garrafa PET de 500 ml e vasilhame com capacidade de 20 litros para a Comarca de Rio Branco.

Aos 27 de outubro de 2020, a Supervisão de Apoio Logístico às Unidades Jurisdicionais e Administrativas (SUPAL), notificou a contratada, id 0875271, do não cumprimento das obrigações elencadas no registro de ocorrência, id 0868387, a saber:

"Considerando que esta Supervisão de Apoio Logístico - SUPAL, responsável por fiscalizar a Ata de Registro de Preços 65/2019 (0696690), objeto de fornecimento de água mineral, sem gás, envasada em garrações de plástico de 20 litros, garrafa PET de 500 ml e vasilhame com capacidade de 20 litros para a Comarca de Rio Branco, visando a atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Ocorre que durante a fiscalização foi identificado atraso no fornecimento de água mineral envasada de 20 litros na Comarca de Rio Branco, entre os dias 02 a 06 de outubro de 2010, a Sra Alana foi comunicada através do telefone: 99991-9636, e também o Sr Neto, onde foi informado que sanaria todos os problemas causado pelo representante da empresa na Comarca de Rio Branco Sr. Valdiçandro.

Informo ainda que a empresa J V COMÉRCIO encaminhou a defesa de resposta da notificação 37 (0868395) via e-mail (0868423) no dia 14 de outubro de 2020, fora do prazo para defesa.

Sendo assim, solicito providências quanto ao descumprimento das cláusulas da Ata de Registro de Preços conforme mencionado na Notificação 37/2020."

Transcorrido o prazo para resposta a empresa notificada não apresentou manifestação. Nessa senda, vieram os autos a esta Diretoria para apreciação.

É o que se faz necessário relatar.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a contratada foi notificada no dia 27/10/2020, id 0875271, para manifestar-se acerca dos fatos, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa prévia.

Sopesando que a contratada apresentou manifestação apenas em 14/10/2020, fora do prazo, me limito a apreciação dos fatos apresentados pela DRVAC/SUPAL.

III. DO DIREITO

Os prejuízos carreados à administração e colaboradores da empresa em decorrência da conduta faltosa da contratada são de várias ordens, cabendo destacar que o material fornecido pela contratada (água) é item básico para as atividades deste Tribunal, não podendo deixar de prover aos seus servidores, colaboradores e clientes.

Além dos transtornos mencionados, não é demasiado asseverar que o tempo despendido pelas unidades na análise e processamento de aplicação de penalidades às empresas refletem em expedição de notificações, emissão de pareceres, enfim, toda uma cadeia de atos que reclamam tempo e esforço de várias unidades administrativas.

A quebra do contrato torna obrigatória a adoção das medidas previstas para a ocorrência por parte da Administração, pois o descumprimento deve ser punido independentemente de ter o TJAC sofrido ou não prejuízo.

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

De modo que, descumprir as normas e condições do contrato, consiste burla aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pois é condição prevista no edital.

Nesse Sentido:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

A aplicação de sanções administrativas é antes de tudo um dever-poder da Administração Pública, e tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

O doutrinador professor Marçal Justen Filho confirma esta lição pacífica na doutrina especializada, senão vejamos *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar

as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federais 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária a sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

Resta inconteste que não há alternativa ao Administrador, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

A Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

A Ata de Registro de Preços 65/2019 dispõe que a contratada deve:

"5.1. O fornecedor registrado deverá entregar o objeto no prazo de **02 (duas) horas**, a contar do recebimento da Requisição de água mineral, que será assinada pelo fiscal designado;"

Prevê também o mesmo instrumento sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas, da infração em tela amolda-se as seguinte sanção:

"[...]

13. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

13.1. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a CONTRATADA as seguintes sanções:

[...]

13.1.2. **Multas** na forma abaixo:

a) multa de 2,0% (dois por cento) por dia sobre o valor nota de empenho em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;"

III. DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, consoante aos fundamentos suprarreferidos, determino pelo descumprimento do item 5.1. a aplicação de *MULTA* à empresa **J. V. COMÉRCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **17.745.710/0001-43**, representada pelo senhor **Jadilson Leão Malpartida**, RG nº 402981 SSP/AC e CPF nº 972.693.952-68, no valor de 2% do valor da nota de empenho nº 2020/486, id 0854901, por dia de atraso (5 dias), perfazendo o total de **RS\$566,40 (quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos)**, com fulcro no inciso II do art. 87, da Lei de Licitações, bem como os subitens 5.1 e 13.1.2 da ARP 65/2019.

Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, notifique-se a Contratada para que, caso entenda necessário, apresente RECURSO.

Volvam-se os autos ao Gestor e Fiscal para ciência e notificação da Contratada.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Bezerra Felix, Diretor(a)**, em 03/11/2020, às 12:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0877889** e o código CRC **3664CDCC**.